LEGAL ALERT

MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONÔMICA – IMPACTOS TRABALHISTAS

No último dia 30 de abril de 2019, entrou em vigor a Medida Provisória nº 881 ("MPV nº 881/2019"), que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Referida Medida Provisória, que também está sendo chamada de "*MP da Liberdade Econômica*", tem o objetivo de "*desburocratizar*" e facilitar as práticas para o estabelecimento de negócios através de normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. Como pode ser observado em sua exposição de motivos: "*o objetivo desta Medida Provisória diferencia-se das tentativas do passado por inverter o instrumento de ação, ao empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal, ao invés de simplesmente almejar a redução de processos que, de tão complexos, somente o mapeamento seria desgastante e indigno, considerando que os mais vulneráveis aguardam por uma solução.*"

Trata-se de uma das promessas de campanha do Presidente Jair Bolsonaro, com repercussão, nos termos do §1º, do seu artigo 1º, na "*aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente*".

Dentre as relações jurídicas afetadas pela MP da Liberdade Econômica, podemos destacar as relações jurídicas trabalhistas, com especial atenção às alterações relacionadas às negociações contratuais e normativas, além de novos critérios e regras de responsabilização de sócios/administradores e empresas que integram grupos econômicos.

No âmbito das negociações contratuais e normativas, é importante destacar que a MPV nº 881/2019 está totalmente alinhada à Reforma Trabalhista, que entrou em vigor ao final de 2017, e que já valorizava o negociado pelo legislado, a boa-fé das partes e a intervenção mínima. Com a MP, agora temos ainda mais segurança para defender a validade das negociações contratuais e normativas, já que a revisão contratual será apenas excepcional, sendo que as partes, agora presumidamente equivalentes, podem estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual.

Outra alteração relevante com repercussões trabalhistas são as alterações na responsabilização de sócios e administradores que, agora, para terem seus patrimônios atingidos, devem ter se beneficiado direta ou indiretamente de eventuais abusos cometidos. Por fim, a MPV nº 881/2019 trouxe algumas definições para os celebrados conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, além de dificultar a desconsideração da personalidade jurídica de empresas que integram grupos econômicos.

Como toda Medida Provisória, sua vigência inicial é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Considerando sua publicação em 30 de abril de 2019, é possível que seus efeitos tenham vigência, caso não seja convertida em Lei, até 28 de agosto de 2019.

Por este motivo, a Equipe Trabalhista do GCN Advogados está acompanhando toda e qualquer novidade envolvendo este mais novo instrumento legal e está à disposição para auxiliá-los na aplicação de suas disposições."

Ricardo Christophe da Rocha Freire
rif@gcnlaw.com.br
+55 11 2171-1300

Equipe Trabalhista
trabalhista@gcnlaw.com.br
+55 11 2171-1300